



Município de Pedro Velho/RN
Estado do Rio Grande do Norte

Lei
Orgânica

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO	I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO	I – DO MUNICIPIO
SEÇÃO	I – DISPOSIÇÕES GERAIS
TÍTULO	II – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL
CAPÍTULO	I – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA
CAPÍTULO	II – DA COMPETÊNCIA COMUM
CAPÍTULO	III – DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR
TÍTULO	III – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO	I – DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO	I – DA CÂMARA MUNICIPAL
SEÇÃO	II – DA POSSE
SEÇÃO	III – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
SEÇÃO	IV – DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS
SEÇÃO	V – DOS VEREADORES
SEÇÃO	VI – DAS SESSÕES LEGISLATIVAS
SEÇÃO	VII – DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS
SEÇÃO	VIII – DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SEÇÃO	IX – DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SEÇÃO	X – DO SECRETARIO DA CÂMARA MUNICIPAL
SEÇÃO	XI – DO PROCESSO LEGISLATIVO
SEÇÃO	XII – DO PLENÁRIO E VOTAÇÕES
CAPÍTULO	II – DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO	I – DO PREFEITO MUNICIPAL
SEÇÃO	II – DAS PROIBIÇÕES
SEÇÃO	III – DAS LICENÇAS
SEÇÃO	IV – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO
SEÇÃO	V – DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA
SEÇÃO	VI – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO
SEÇÃO	VII – DO VICE-PREFEITO
SEÇÃO	VIII – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS
SEÇÃO	IX – DOS DISTRITOS
TÍTULO	IV – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO	I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO	II – DOS ATOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO	III – DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
CAPÍTULO	IV – DOS BENS MUNICIPAIS

TÍTULO	V – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO	I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO	II – DA RECEITA E DA DESPESA
CAPÍTULO	III – DO ORÇAMENTO
TÍTULO	VI – DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL
CAPÍTULO	I – DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO	II – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO	III – DA SAÚDE
CAPÍTULO	IV – DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
CAPÍTULO	V – DA PLÍTICA URBANA
CAPÍTULO	VI – DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO	VII – DOS TRANSPORTES
TÍTULO	VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

LEGISLAÇÃO DE EMENDAS

SEÇÃO VI - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

ACRESCENTA ALTERAÇÃO NO ART. 21 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRO VELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2017 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.

PROPÕE MODIFICAÇÃO DO INCISO VIII, DO ARTIGO 120 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....EMENDA MODIFICATIVA Nº 013/2018 DE 30 DE AGOSTO DE 2018.

TITULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPITULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 - O Município de Pedro Velho, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial integrante da organização político-administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição dos Estados e por esta Lei Orgânica.

Art. 2 - O Município, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

- I – com transparência de seus atos e ações;
- II – com moralidade;
- III – através da participação popular nas decisões;
- IV – através da descentralização administrativa.

Art. 3 - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 4 - São símbolos municipais o Brasão, a Bandeira e o Hino, que devem retratar a cultura e a história de Pedro Velho.

Art. 5 - O governo municipal é exercido em nome do povo pelo Prefeito e pela Câmara Municipal.

TITULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL
CAPITULO I
DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 6 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores;

XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal.

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e quaisquer outros, inclusive os prestadores de serviços;

XVI – cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial a saúde, a higiene, à segurança, ao sossego, ao meio ambiente ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamentos de taxi e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de taxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida à veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando couber;

XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção do lixo domiciliares e outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX – regulamentar, licenciar, permitir e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios;

XXX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio celebrado com instituição especializada;

XXXI – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser transmissores ou portadores;

XXXIV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV – promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos;
- d) Iluminação pública;

XXXVI – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7 - É da competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros valores histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente combater a poluição em qualquer das suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPITULO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 8 - Ao Município compete complementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

TITULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre os cidadãos maiores de dezoito (18) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

PARAGRAFO ÚNICO – Cada Legislatura terá a duração de quatro (04) anos.

Art. 10 - O numero de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – para os primeiros quinze (15) mil habitantes, o número de Vereadores será de dez (10), acrescentando-se uma vaga para cada 5000 (cinco) mil habitantes ou frações;

II – o numero de habitantes a ser utilizado como base de calculo do numero de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

IV – a Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior;

Art. 11 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SESSÃO II
DA POSSE

Art. 12 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais velho entre os eleitos, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar compromisso.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse Artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida essa declaração anualmente até o termino do mandato, sendo todas essas declarações transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

SESSÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, principalmente ao que concerne:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras-de-arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio-ambiente e ao combate a poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas nas normas fixadas em lei complementar federal;
- n) ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) às políticas públicas do Município.

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

- XII – plano diretor;
- XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações municipais;
- XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI – organização e prestação de serviços públicos;

Art. 14 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outros, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no Inciso V do Art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 30 (trinta) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;

XI – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de (2/3) dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito. Ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara e sempre que o requerer pelo menos (1/3) um terço dos membros da Câmara Municipal;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecimento prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de (2/3) dois terços de seus membros;

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

SESSÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 15 – As contas do Município, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, ficarão, mensalmente, à disposição dos cidadãos durante (10) dez dias corridos, antes de serem remetidas ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos (02) duas cópias à disposição dos interessados;

§ 3º - Caberá à Câmara Municipal enviar ao Tribunal de Contas do Estado, através de ofício, as contas do Município de que trata o presente Artigo.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 16 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 17 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica;

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad natum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do Inciso I.

Art. 18 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III – que se utilizar do mandato para a pratica de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V – que fixar residência fora do município;
- VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 19 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I – Com direito à remuneração:
 - a) por motivo de doença;
 - b) para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou do interesse do Município.
- II – Sem direito a remuneração:
 - a) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse (120) cento e vinte dias.

Art. 20 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador no caso de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de (15) quinze dias, contados da data da convocação, salvo um justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

~~Art. 21 – A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente nos meses de março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro.~~

Art. 21- A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente nos meses de Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro. **(Redação dada pela emenda modificativa nº 001/2017 de 19 de outubro de 2017.)**

§ 1º - Não poderá haver menos de quatro (04) sessões por mês.

~~§ 2º - Nos meses de janeiro, fevereiro e julho será observado o recesso parlamentar.~~

§ 2º Nos meses de Janeiro e Julho será observado o recesso Parlamentar.
(Redação dada pela emenda modificativa nº 001/2017 de 19 de outubro de 2017.)

§ 3º - Em cada período legislativo, a Câmara Municipal reunir-se-á, pelo menos uma vez, em sessão ordinária, nos distritos do Município, obedecendo-se, para isto, o princípio de rodízio.

Art. 22 – As sessões da Câmara serão públicas, devendo ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

PARAGRAFO ÚNICO – Em casos relevantes e após deliberação da maioria dos seus membros, as sessões poderão deixar de ser públicas.

Art. 23 – As sessões e a administração da Casa serão dirigidas por uma Mesa eleita, em votação secreta, cargo por cargo, a cada (02) dois anos, pela maioria simples dos seus membros.

Art. 24 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente ou por outro membro da Mesa, com a presença de (1/3) um terço dos seus Vereadores.

PARAGRAFO ÚNICO – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

SESSÃO VII DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS

Art. 25 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar Projeto-de-Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de (1/10) dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza pra prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 26 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno,

serão criadas pela Câmara mediante requerimento de (1/3) um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permite emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

PARAGRAFO ÚNICO – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VIII DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Casa;
- III – interpretar e fazer e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que conceberem sanção tática e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII – apresentar ao Plenário, até o dia (20) vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII – requisitar numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 29 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de (2/3) dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

SEÇÃO IX DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo, no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara tenham deixado de fazê-lo, sucessivamente, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO X DO SECRETARIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 – Ao Secretario compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os procedimentos firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 32 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos.

Art. 33 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de (1/3) um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em (02) dois turnos com interstício mínimo de (10) dez dias e aprovada por (2/3) dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo numero de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no Município.

Art. 34 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por (5%) cinco por cento do total do numero de eleitores do Município.

Art. 35 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

PRAGRAFO ÚNICO – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Código de Postura;

IV – Plano Diretor;

V – Lei instituidora de regime único dos servidores municipais;

VI – Lei de criação de cargos, funções e empregos públicos.

Art. 36 – São da iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispõe sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Indireta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

PARAGRAFO ÚNICO – Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Inciso IV, primeira parte.

Art. 37 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

PARAGRAFO ÚNICO – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste Artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 38 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até (15) quinze dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 39 – Aprovado o projeto-de-Lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no total ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de (30) trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no Artigo § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º - A na promulgação da Lei no prazo de (48) quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 40 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.

PARAGRAFO ÚNICO – Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 41 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposto da maioria dos membros da Câmara.

SEÇÃO XII DO PLENÁRIO E VOTAÇÕES

Art. 42 – Em decorrência da soberania do Plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões estão sujeitos ao seu império.

PARAGRAFO ÚNICO – O Plenário pode avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, qualquer matéria ou ato submetidos à Presidência ou Comissões, para sobre eles deliberar.

Art. 43 – Qualquer cidadão poderá arguir determinado Vereador, em plena sessão, desde que esteja devidamente inscrito junto à secretaria da Câmara para este fim.

PARAGRAFO ÚNICO – A pergunta deverá ser dirigida à Presidência da Casa, que por sua vez passará a arguição ao Vereador indicado pelo argüidor.

CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO

Art. 44 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas executivas e administrativas.

Art. 45 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 46 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, repetida anualmente, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições e encargos que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licenças e os sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 47 – Em caso de impedimento ao Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO –A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 48 – O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar e manter contrato com o Município ou com as suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad natum*”, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no Inciso I deste Artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 49 – O Prefeito não poderá ausenta-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a (30) trinta dias.

Art. 50 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

PARAGRAFO ÚNICO – No caso deste Artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo ou fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X – enviar para a Câmara Municipal, mensalmente até o décimo dia útil do mês subsequente, as contas do Município que, depois de esgotadas as finalidades dispostas no Art. 15 desta Lei Orgânica, serão remetidas pela própria Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado;

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV – prestar a Câmara, dentro do prazo de (15) quinze dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV – publicar, até (30) trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – transferir ao Poder Legislativo, no ato do crédito do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em conta específica do Banco do Brasil S/A, o percentual de (8%) oito por cento sobre o montante bruto creditado;

XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII- decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;

XXII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios;

XXV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXVII – despachar periodicamente nos Distritos.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 52 – Até (30) trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatórios da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

Art. 53 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária;

PARGRAFO ÚNICO – O disposto neste Artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública municipal.

SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 54 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e esta Lei Orgânica e, especialmente contra:

I – a existência do Município e a probidade na administração;

II – o livre exercício da Câmara Municipal;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a lei orçamentária.

SEÇÃO VII DO VICE-PREFEITO

Art. 55 – O Vice-Prefeito possui a atribuição de, em consonância com o Prefeito, auxiliar a direção da Administração pública municipal.

SEÇÃO VIII DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 56 – Os Secretários Municipais serão escolhidos entre os cidadãos maiores de (18) dezoito anos e no exercício de seus direitos políticos, como cargos de confiança do Prefeito.

Art. 57 – Além das atribuições fixadas em lei ordinária são derresponsabilidade dos Secretários Municipais:

I – orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da Administração municipal, na área de sua competência;

II – expedir instruções para a execução às leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III – apresentar, anualmente, ao Prefeito, à Câmara Municipal e à comunidade relatórios dos serviços realizados à frente de suas pastas;

IV – comparecer à Câmara Municipal, quando por esta for convidado para prestar informações e esclarecimentos;

V – praticar os atos pertinentes à atribuições que lhe forem delegados pelo Prefeito.

SEÇÃO IX DOS DISTRITOS

Art. 58 – Poderão ser criados por iniciativa do Prefeito, aprovado pela Câmara Municipal, distritos, sub-prefeituras, administrações regionais ou equivalentes.

Art. 59 – Os distritos ou equivalentes têm a função de descentralizar os serviços da Administração Municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 60 – A Administração Pública Direta ou Indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição estadual.

Art. 61 – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 62 – A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 63 – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas, visando a formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagens.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 64 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos (50%) cinquenta por cento desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 65 – A Administração Municipal destinará alguns cargos ou funções que serão preenchidos por deficientes físicos, devendo os critérios para seu preenchimento a serem definidos em lei municipal.

Art. 66 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

PARAGRAFO ÚNICO – Os serviços referidos neste Artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 67 – O Município, suas entidades da Administração Indireta e funcional, bem como às concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelo dano que seus agentes, nesta qualidade, causaram a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPITULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 68 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso:

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 69 – O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, por edital, o movimento de caixa do mês anterior;

II – mensalmente, o balancete detalhado da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, através de afixação em lugares públicos – mercado público, estabelecimento de crédito e repartições públicas, as contas da administração municipal, constituídas de balanço financeiro, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

CAPITULO III DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 70 – O Município instituirá o plano de carreira e o plano de cargos e salários para os servidores da administração pública direta ou indireta, mediante lei.

Art. 71 – Aos servidores públicos municipais aplica-se o disposto no Art. 7º, Incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV e XXX da Constituição Federal.

Art. 72 – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido através de quinquênios, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida após (25) vinte e cinco anos de efetivo exercício, que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 73 – A política de pessoal do Município deve ser encaminhada no sentido de enquadrar todos os servidores municipais na percepção do salário mínimo nacional.

CAPITULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 74 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 75 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 76 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Art. 77 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá à seguinte norma:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doações ou permutas.

Art. 78 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

Art. 79 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 80 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas e refrigerantes.

Art. 81 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 82 – Os bens moveis do Município poderão ser cedidos a terceiros, a título de empréstimo, desde que seja firmado um termo de responsabilidade entre o beneficiado e o Município.

Art. 83 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, constem:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência, e a oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e a conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramentos, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seus custos.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

TÍTULO V
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 84 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 85 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, “inter vivos”, qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidos na lei complementar e previsto no Art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no Inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no Inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos Incisos III e IV.

Art. 86 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 87 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada ao proprietário de imóveis localizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 88 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARAGRAFO ÚNICO – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

CAPITULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 89 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos e transferências da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 90 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – (50%) cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – (50%) cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – (25%) vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 91 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante adição de decreto.

PARAGRAFU ÚNICO – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 92 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de (30) trinta dias, contados da notificação.

Art. 93 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 94 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 95 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 96 – As despesas de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPITULO III DO ORÇAMENTO

Art. 97 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá à regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas do direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 98 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

a) sejam compatíveis com Plano Plurianual;

- b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:
 - b.1 – dotações para pessoal e seus encargos;
 - b.2 – serviço de dívida;
- c) sejam relacionados:
 - c.1 – com a correção de erros ou omissões, ou
 - c.2 – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, conforme o caso, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 99 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 100 – O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo consignado da lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o seguinte:

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste Artigo implicará a elaboração pela Câmara Municipal, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomados por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 101 – A Câmara Municipal não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto de lei originário do Executivo.

Art. 102 – Rejeitado pela Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 103 – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 104 – São vedados:

I – inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originários ou adicionais.

IV – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, provados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos (4) quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender a despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

TITULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 106 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 107 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 108 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

PARAGRAFO ÚNICO – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 109 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e de revisão de suas tarefas.

Art. 110 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, providenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 111 – Para promoção e desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – incrementar a livre iniciativa;
- II – fomento à geração de empregos;
- III – utilização de equipes mecânicas na Judá dos serviços agrícolas;
- IV – utilização de equipes técnicas de apoio ao pequeno produtor rural;
- V – estímulo à produção artesanal e hortigranjeira;
- VI – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- VII – proteger os direitos dos usuários e consumidores;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;
- IX – distribuição de sementes com os pequenos produtores rurais.

Art. 112 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhadores rural condições dignas de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 113 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através:

- I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;
- II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III – atuação coordenada com a União e o Estado.

CAPITULO II DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 114 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Artigo 203 da Constituição Federal.

CAPITULO III DA SAÚDE

Art. 115 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combate ao uso de tóxico;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI – assistência médica rural e aos Distritos;

VII – assistência veterinária ao criador rural.

PARAGRAFO ÚNICO – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 116 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 117 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPITULO IV DA FAMILIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 118 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interesses todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município, suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, à velhice e às pessoas portadoras de deficiências físicas, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifício público e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste Artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança;

IV – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

V – colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanentes recuperações;

VI – garantia do direito ao trabalho ao deficiente físico.

Art. 119 – O Município estimulará o desenvolvimento cultural de seus munícipes, visando desenvolver o espírito patriótico dos pedrovelhenses.

PARAGRAFO ÚNICO – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 120 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de (0) zero a (6) seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de educação;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

~~VIII – transporte para o deslocamento de estudantes;~~

VIII: *Transporte Escolar para deslocamento dos estudantes em todos os níveis de ensino, como também ao ensino técnico regular, mediante complementação de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios e/ou convênios com instituições de ensino público ou privado.(Redação dada pela emenda modificativa nº 013/2018 em, 30 de agosto de 2018.)*

IX – adequação dos currículos escolares às peculiaridades do Município;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

X – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei, assegurada a eleição direta da respectiva direção pelo corpo docente, discente, servidores e pais de alunos de cada estabelecimento de ensino municipal.

Art. 121 – O sistema de ensino fundamental assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 122 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará principalmente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares e que recebam auxílio do Município.

§ 3º - É proibida a cobrança de quaisquer taxas do estudante, mesmo aqueles que dizem respeito à matrícula ou de provas.

Art. 123 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 124 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

PARAGRAFO ÚNICO – Os recursos de que trata este Artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública da localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 125 – Os Distritos que tiverem escolas públicas devem ter suas vagas preenchidas pelos moradores daquela localidade.

Art. 126 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 127 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

PARAGRAFO ÚNICO – É obrigação do Município a promoção de cursos, treinamentos, seminários e reciclagens para os professores do Município.

Art. 128 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 129 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de (25%) vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 130 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.

CAPITULO V DA POLITICA URBANA

Art. 129 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressar o Plano Diretor.

Art. 132 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até (10) dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 133 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno produtor rural, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 134 – Aquele que possuir como sua área urbana de até (250m²) duzentos e cinqüenta metros quadrados, por (05) cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 135 – Será isento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPITULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 136 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

IX – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

Art. 137 – O Município desenvolverá, periodicamente, campanhas de ampliação e arborização urbana.

Art. 138 – O Município definirá em lei as vantagens que receberão os moradores que se comprometerem a cuidar de jardins, canteiros ou praça que estejam em frente a suas residências.

Art. 139 – Constituem área de proteção permanente do Município:

I – as áreas de proteção às nascentes dos rios, especialmente do Rio Piquiri;

II – as áreas que abriguem exemplares da flora e da fauna;

III – as paisagens notáveis;

IV – as áreas que abriguem local de pouso ou reprodução de espécies de fauna;

V – outras áreas definidas em lei.

Art. 140 – O Município dirigirá atenção especial ao ser serviço de captação d'água, devendo a mesma ocorrer acima dos limites do Balneário, de modo a garantir a boa qualidade da água.

CAPITULO VII DOS TRANSPORTES

Art. 141 – O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 142 – As empresas concessionárias dos serviços de transportes municipais, ou que de algum modo atinjam o Município, devem, obrigatoriamente, incluírem em suas rotas os Distritos municipais.

Art. 143 – O Município garantirá o transporte nos dias de feira para os trabalhadores residentes nas zonas rurais.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 144 – Nos (10) dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos (50%) cinquenta por cento dos recursos a que se refere o Art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o Art. 60 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais.

Art. 145 – No prazo de (01) um ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, serão criados:

I – a Procuradoria Geral do Município;

II – o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais;

III – os Conselhos Municipais previstos nesta Lei Orgânica;

IV – o Plano Diretor do Município;

V – o Fundo de Assistência ao Combate e a Previsão das Calamidades Públicas;

VI – os Distritos de Cuité e Carnaúba, ficando a cargo do Poder Executivo a responsabilidade para a sua efetivação legal.

Art. 146 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela PROMULGADA no dia 03 de abril de 1990 e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Velho(RN), 30 de março de 1990.

Vereador JOSE TORRES
Presidente

Vereador ROMUALDO TRIGUEIRO

Vive-Presidente

Vereador EDNALDO AZEVEDO
Primeiro Secretário

Vereador JOÃO BATISTA
Segundo Secretário

Vereador ANÉZIO GUILHERME
Vereador ANTONIO FLORÊNCIO
Vereador EUSIMAR AUGUSTO
Vereador FRANCISCO MOTTA
Vereador JOSÉ FARIAS
Vereador JOSÉ MOREIRA

**CÂMARA MUNICIPAL
CONSTITUINTE MUNICIPAL DE PEDRO VELHO – RN**

Relação da **Mesa Diretora**, das Comissões e de seus respectivos titulares:

Presidente: *Jose Fernandes Torres*
Vice-Presidente: *Romualdo Trigueiro de Carvalho*
Primeiro Secretário: *Ednaldo Lima de Azevedo*
Segundo Secretário: *Eusimar Augusto de Lima*

RELATOR GERAL

João Batista de Lima

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente: *Jose Farias da Silva*
Secretário: *Jose Moreira da Silva*
Relator: *Romualdo Trigueiro de Carvalho*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: *Eusimar Augusto de Lima*
Secretário: *Anézio Guilherme dos Santos*
Relator: *Francisco Ferreira da Mota*

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: *Antonio Florêncio da Costa*
Secretário: *Jose Moreira da Silva*
Relator: *Ednaldo Lima de Azevedo*

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E ORDEM SOCIAL

Presidente: *Francisco Ferreira da Mota*

Secretário: *Jose Moreira da Silva*

Relator: *Jose Farias da Silva*

ASSESSORIA TÉCNICA

Assessor Jurídico: Dr. Benilton de Lima Souza

Assessor Parlamentar: Jornalista Antonio Carlos Varela da Costa

EQUIPE DE APOIO

Secretaria: Júlia Paula e Silva

Tesoureira: Ivanilda Guilherme dos Santos

Auxiliar: Maria de Fátima Nunes da Silva